



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001743/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.645 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ANA ADELIA INACIO LIMA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.645 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.001743/2009-48

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **02-60.263** da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 69 e segs.).

Contra sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.922,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$11.362,93 para R\$0,00.

Na declaração apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$1.202,55.

Ocorrida a ciência em 17/02/2009 (fl. 43), em 17/03/2009, o sujeito passivo apresenta impugnação de fl. 3 a 5, instruída com os documentos de fls. 6 a 32, na qual alega que não foi intimada e que os documentos apresentados comprovam a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual.

De acordo com o Despacho Decisório à fl. 50 e Termo Circunstanciado às fls. 48 e 49, manteve-se parcialmente a exigência formalizada na notificação, exigindo-se imposto suplementar o valor de R\$1.297,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Foram mantidas as glosas das despesas médicas que teriam sido pagas a Fernanda Motta Gueiros e Elizabeth Cruz Muller, sob o fundamento de que os recibos apresentados não se revestem das formalidades prevista no art. 80, § 1º, inc. III, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99). Do valor declarado como pago à UNIMED foram glosados R\$410,03, por falta de comprovação. Cientificada, a contribuinte não se manifestou, fl. 59 e 66.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

O procedimento de lançamento é inquisitivo e a autoridade fiscal pode, inclusive, efetuar-lo sem prévia audiência do contribuinte. Cumpre frisar que o Decreto n.º 70.235, de 1972, trata da lide fiscal como algo que gira em torno da *exigência* fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do lançamento, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. A impugnação da *exigência* é que instaura o contraditório, ou seja, a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Dec. n.º 70.235, de 1972).

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando

às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Em consonância com o disposto no Termo Circunstanciado às fls. 48 e 49, acata-se como comprovado o pagamento à UNIMED no valor de R\$2.072,90 (4 x 193,64 + 6 x 216,39), fls. 17 a 26, mantendo-se a glosa de R\$410,03, por falta de comprovação.

Os recibos de Fernanda Motta Gueiros, fl. 13, e Elizabeth Cruz Muller, fl. 14, não atendem aos requisitos formais estabelecidos na legislação para a dedução de seu valor para a apuração da base de cálculo do imposto (art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/1995), quais sejam, o endereço da profissional e a indicação precisa do beneficiário do serviço, respectivamente.

O imposto de renda da pessoa física obedece ao regime de caixa. Assim, somente podem ser deduzidas despesas pagas no ano-calendário. No recibo de Elizabeth Cruz Muller, consta que o valor nele discriminado se refere a pagamento de tratamento psicoterápico durante o ano de 2005, porém a data nele aposta é 10/04/2006. Dessa forma, o valor nele informado não pode ser deduzido no ano-calendário em análise (2005), cabendo a contribuinte dirimir a questão pela apresentação da comprovação do efetivo pagamento, como, por exemplo, por meio de cópias de cheques.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, para manter a exigência formalizada no Despacho Decisório à fl. 50 (imposto suplementar de R\$1.297,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora).

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 83, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos à psicóloga Elizabeth Cruz Muller (R\$ 8.480,00) e à médica Fernanda Motta Gueiros (R\$ 200,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em análise, como já cima relatado, as glosas das deduções foram mantidas após o julgamento da impugnação na DRJ por os recibos não trazerem o endereço da profissional ou a indicação precisa do beneficiário do serviço. Especificamente no caso da profissional Elizabeth Cruz Muller, consta que o valor discriminado no documento se refere a pagamento de tratamento psicoterápico durante o ano de 2005, porém a data nele aposta é 10/04/2006.

Foram essas, portanto, as pendências expressamente apontadas no acórdão recorrido para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Também, é possível presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Quanto à data no recibo emitido por Elizabeth Cruz Muller, esclarece a recorrente que a mesma refere-se à entrega do mesmo, e não ao pagamento, que se deu no Ano-Calendário 2005.

Ademais, a recorrente anexa declarações das prestadoras suprimindo as pendências apontadas (fl. 85 e 86).

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com as profissionais Elizabeth Cruz Muller (R\$ 8.480,00) e Fernanda Motta Gueiros (R\$ 200,00)

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito